



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005775-76.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DEMERSON FULIOTTI BORGES, é apelado RP MOBI - EMPRESA DE MOBILIDADE URBANA DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005775-76.2024.8.26.0506.

Comarca de RIBEIRÃO PRETO – 1ª VFP – Juiz Reginaldo Siqueira.

Apelante: DEMERSON FULIOTTI BORGES.

Apelada: RP MOBI - EMPRESA DE MOBILIDADE URBANA DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

VOTO Nº 39.382.5

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA JEFAZ.

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra RP MOBI - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto S.A., devido à remoção de veículo ao pátio. A questão em discussão consiste na competência para julgamento da ação, considerando o valor da causa e a ausência de complexidade que demandaria dilação probatória.

I. Razões de Decidir

O Tribunal de Justiça é incompetente para julgar a ação, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. A causa tem valor inferior a 60 salários-mínimos e não apresenta complexidade, a competência é do Juizado Especial.

II. Dispositivo

Recurso de apelação não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Demerson Fuliotti Borges contra a RP MOBI - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto S.A., em razão da remoção de seu veículo ao pátio.

A sentença,¹ de relatório adotado, rejeitou o pedido.

Recorre o autor, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta.²

¹ Sentença, fls. 78/79.

² Recurso de apelação, fls. 82/92; contrarrazões, fls. 96/103.

Fundamentação

Sustenta o autor que estacionou seu automóvel em local onde não havia guia rebaixada ou sinalização de proibido estacionar, adquiriu cartão de estacionamento de duas horas, mas quando retornou não encontrou o veículo, que havia sido removido pela empresa requerida.

Sustenta que não descumpriu nenhuma regra de trânsito, portanto, deve ser reembolsado das despesas de estadia do veículo, no valor de R\$ 489,93, bem como indenizado pelos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da ação; a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09:

“No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

À causa foi atribuído valor muito inferior a 60 salários-mínimos (R\$ 15.489,00, fevereiro de 2024); a matéria não é vedada pelo Juizado Especial, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/09; tampouco se trata de questão complexa que demande dilação probatória não admissível em sede dos Juizados, por isso a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou na falta deste do Juizado Especial Cível, para o julgamento da ação. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO, CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEFAZ – LEI 12.153/2009. Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Inteligência do art. 98, inc. I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM n.º 2.321/2016 – Inexistência de questão complexa a afastar a sistemática do rito sumaríssimo – Art. 35 da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009 – Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente local, para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC – Precedentes do E. TJSP – Recurso não conhecido, com determinação.(TJSP; **Apelação Cível 0004147-36.2024.8.26.0032; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024).**

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Alegação de acidente ao passar pela calçada do comércio do requerido, pleito autoral de condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.113,30 e danos morais em 40 salários mínimos no valor de R\$ 52.800,00. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Ação ajuizada em 2023, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo. Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura n.ºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL UNIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.(**Apelação Cível 1015675-40.2023.8.26.0564; Rela-**

tora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024)

Por fim, não vislumbro seja oportuno e necessário reconhecer nulidade da r. sentença, que pode ser aproveitada em respeito à observância dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional; sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pela utilidade e validade dos atos processuais praticados.

Absolutamente incompetente este Tribunal, não conheço do recurso e determino encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal do Estado competente, na forma da Lei. É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator